

---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

---

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR**



**CÂMARA DE JUARINA**

---

**RELATÓRIO DE ANÁLISE N° 012/2012  
PROCESSO N°. 2132/2012  
EXERCÍCIO - 2011**

---



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

**ÍNDICE**

<b>I. INFORMAÇÕES.....</b>	<b>3</b>
<b>II. INTRODUÇÃO, OBJETIVO E FONTES DE CRITÉRIO. ....</b>	<b>3</b>
<b>III. PRESTAÇÃO DE CONTAS .....</b>	<b>3</b>
<b>IV. ORÇAMENTÁRIO .....</b>	<b>4</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	4
CRÉDITOS ADICIONAIS.....	5
<b>V. FINANCEIRO .....</b>	<b>5</b>
<b>VI. PATRIMÔNIAL .....</b>	<b>8</b>
IMÓVEIS E MÓVEIS .....	8
ESTOQUES.....	8
PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	9
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.....	10
<b>VII. CONTÁBIL .....</b>	<b>10</b>
<b>VIII. DESPESAS .....</b>	<b>12</b>
PESSOAL.....	12
<b>IX. CONTROLE SOCIAL .....</b>	<b>15</b>
<b>X. CONTROLE INTERNO .....</b>	<b>15</b>
<b>XI. AUDITORIAS REALIZADAS .....</b>	<b>16</b>
<b>XII. CONCLUSÃO .....</b>	<b>16</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

**ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 012/2012**

**I. INFORMAÇÕES**

**1.1 NATUREZA DO TRABALHO**

**Análise na Prestação de Contas de Ordenador**

**Processo nº:** 2132/2012

**Exercício:** 2011

**1.2 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE**

**Denominação:** Câmara Municipal de JUARINA

**1.3 ORDENADOR**

**Nome:** Adenair Batista de Almeida

**Período:** 01 de Janeiro a 31 de dezembro de 2011.

**Cargo:** Presidente

**1.4 - IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS**

**Nome:** Maria Katilene Pereira dos Santos

**Cargo:** Controle Interno.

**Nome:** Virlei Dias Carrijo

**Cargo:** Contador.

**II. INTRODUÇÃO, OBJETIVO E FONTES DE CRITÉRIO.**

Em cumprimento a determinação constitucional e atendendo as disposições constantes no Regimento Interno, Lei Orgânica e Instrução Normativa nº. 002/2011, procedemos à análise da presente prestação de contas, com o objetivo de subsidiar o respectivo julgamento por este Tribunal. As fontes de critério utilizadas foram as seguintes: Constituição Federal e Estadual; Lei Federal nº. 4.320/1964; Lei Complementar nº. 101/2000; Plano Plurianual – PPA nº 018/2009; Lei de Diretrizes Orçamentária nº 019/2010; Lei Orçamentária Anual nº 020/2010; Legislações e Doutrinas relacionadas ao tema.

**III. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**1. As informações Orçamentárias, Financeiras, Patrimoniais e da Gestão foram encaminhadas ao SICAP fora do prazo, evidenciando descumprimento da INTCE-TO nº 07/2009;**

A remessa de orçamento encontra-se fora do prazo, conforme Acompanhamento do Prazo das Remessas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

O artigo 2º, parágrafo 3º e artigo 13 da Instrução Normativa TCE-TO nº 08 de 12 de dezembro de 2007, afirmam que o Relator, ao tomar conhecimento da ocorrência de inadimplência ou intempestividade no envio das informações, instaurará o devido processo administrativo para aplicação das sanções.

2. Todos os documentos requisitados pelo Tribunal de Contas do Tocantins foram enviados via SICAP, cumprindo-se a INTCE-TO nº 002/2011;

Todos os documentos solicitados pela Instrução Normativa TCE-TO nº 002/2011, artigo 4º encontram-se nos autos.

#### **IV. ORÇAMENTÁRIO**

##### **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

3. Houve ocorrência de superávit orçamentário, evidenciando cumprimento do artigo 1º, §1º c/c 9º da LRF e art. 48, inciso “b” da Lei 4.320/64;

Constata-se **superávit** de execução orçamentária no montante de R\$ 238,19, uma vez que a execução da receita totalizou R\$308.334,40 e a da despesa R\$ 308.096,21.

O art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal conceitua como responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o *equilíbrio das contas públicas* (grifo nosso).

Ademais, o artigo 9º da LRF assevera que se verificado, ao final de dois meses, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, o art. 48 da lei 4.320/64 expõe que as unidades orçamentárias deverão manter, durante o exercício financeiro, equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa empenhada. Ante o exposto, a Resolução Administrativa TCE-TO nº 08/2008 afirmar que a ocorrência de déficit de execução orçamentária constitui fator de rejeição de contas.

4. **Superávit Orçamentário no montante de R\$238,19 registrado no Balanço Orçamentário está em desacordo com as técnicas de registro e princípios fundamentais de contabilidade;**

Conforme Balanço Orçamentário, anexo 12- SICAP houve a contabilização incorretamente de um superávit financeiro de R\$238,19. Todavia, o superávit financeiro apurado é de R\$195,80, haja vista que em 2010 o Ativo Financeiro somou R\$195,80 e Passivo Financeiro R\$0,00, conforme anexo 14 - SICAP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

A lei 4.320/64, em seu artigo 43, inciso I e §2º, define o que seja superávit financeiro, in verbis:

Art. 43.

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;  
(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Por fim, a Resolução Administrativa TCE-TO nº 08/2008 afirma que o não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64) constitui *fator de rejeição das contas*;

### CRÉDITOS ADICIONAIS

CRÉDITOS ADICIONAIS		
TÍTULO	VALOR	EVIDÊNCIA
Despesa aprovada pela LOA	R\$ 7.732.250,00	LOA - SICAP
Autorização para abertura de créditos suplementares	50%	
Límite máximo autorizado para abertura de créditos suplementares.	R\$ 3.866.125,00	
<b>Abertura de créditos suplementares no exercício</b>	R\$ 170.000,00	Anexo 11
<b>PERCENTUAL</b>	2,20%	
<b>Não excedeu ao limite legal</b>		<b>R\$ (3.696.125,00)</b>

5. Abertura de créditos suplementares dentro do limite legal, evidenciando cumprimento do artigo 167, inciso V da Constituição Federal, bem como da Lei Orçamentária Anual do município nº 020/2010;

A abertura de créditos suplementares somou R\$170.000,00, equivalendo a 2,20% da despesa aprovada pela LOA nº 020/2010 (R\$ 7.732,250,00), estando dentro do limite de 50% autorizado.

Diz a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

### V. FINANCEIRO

6. Os saldos bancários das disponibilidades em 31/12 se encontram de acordo com os valores registrados no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, evidenciando cumprimento dos princípios e normas de contabilidade;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			
Conta	Valor	Fonte	
SalDOS bancários	R\$ 433,99	Termo de conferência de saldos bancários	C. Ord.
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 433,99	Balanço Financeiro	anexo 13
Disponível	R\$ 433,99	Balanço Patrimonial	anexo 14

Os saldos bancários estão equivalentes ao saldo para o exercício seguinte constante do Balanço Financeiro, bem como com o disponível do Balanço Patrimonial.

O CFC por meio da Resolução nº 750, artigo 6º, diz que o Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. Assevera ainda em seu parágrafo único que *a falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância*, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação (grifo nosso).

Ainda, aduz a resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº785/95:

Item 1.4, § 1º **A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros** ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados (grifo nosso).

Por fim, ainda, a Resolução Administrativa TCE-TO nº 08/2008 afim que o não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64) constitui fator de rejeição das contas;

7. O saldo financeiro do exercício de 2010 para o de 2011 foi devidamente registrado, demonstrando e a composição financeira do Município representa adequadamente a posição financeira do Município em 31 de dezembro;

DISPONÍVEL DO BALANÇO FINANCEIRO			
Conta	Valor	Fonte	
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 195,80	Balanço Financeiro de 2010	<b>Sicap</b>
Saldo anterior	R\$ 195,80	Balanço Financeiro de 2011	sicap
Diferença	R\$ -		

O saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro de 2010 no valor de R\$195,80 é o mesmo do saldo anterior do Balanço Financeiro de 2011 de R\$195,80, sendo iguais, evidenciando que as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

A Resolução CFC nº 750, artigo 6º, diz que o Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. Assevera ainda em seu parágrafo único que *a falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância*, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação (grifo nosso).

A Resolução Administrativa TCE-TO nº 08/2008 diz que o não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64) constitui fator de rejeição das contas;

8. Houve equilíbrio no Balanço Financeiro, demonstrando cumprimento do artigo 103 da lei 4.320/64;

O total das receitas está equivalente ao da despesa, posto que as entradas somaram R\$395.922,88 e as saídas R\$395.922,88.

9. O saldo de caixa e banco constante do balanço financeiro em 31/12/2011 não se encontra de acordo com as normas contábeis;

<b>BALANÇO FINANCEIRO</b>			
<b>Balanço Financeiro de 2010</b>			<b>Fonte</b>
Saldo para o exercício seguinte	R\$	195,80	<b>sicap</b>
<b>Balanço Financeiro de 2011</b>			<b>Fonte</b>
<b>Natureza</b>	<b>Entradas</b>	<b>Saídas</b>	<b>sicap</b>
Orçamentárias	R\$ -	R\$ 308.096,21	
Duodécimo(PL)/Transf à câmara(PE)	R\$ 308.334,40	R\$ -	
Extra-Orçamentárias	R\$ 87.392,68	R\$ 87.392,68	
<b>SALDO FINANCEIRO APURADO</b>		<b>R\$</b>	<b>433,99</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DEMONSTRADO</b>		<b>R\$</b>	<b>334,94</b>
<b>DIFERENÇA</b>		<b>R\$</b>	<b>99,05</b>

Em 31/12/2010 havia um saldo financeiro de R\$195,80. No exercício de 2011, a esse valor somaram-se as entradas de R\$308,334,40 (Receitas Orçamentárias +Extra-Orçamentárias) e as saídas R\$308,096,21(Despesas Orçamentárias+Despesas Extra-Orçamentárias).

Diante disso, o saldo financeiro em 31/12/2010 de R\$195,80somados com as entradas em 2011 de R\$308.334,40 e subtraídas das saídas de R\$308.096,21, perfazem um saldo financeiro apurado em 31/12/2011 de R\$433,99.

Nota-se que o Balanço Financeiro em 31/12/2011 demonstra um saldo de R\$334,94, havendo assim uma diferença de R\$99,05 do saldo financeiro apurado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

De acordo com <sup>1</sup>ARAÚJO (2006, pg.171), “o Saldo Financeiro para o exercício seguinte do balanço financeiro é apurado da seguinte fórmula:  $SF = \text{Saldo inicial} + \text{Entradas} - \text{Saidas}$ ”.

A resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 785/95, item 1.4, § 1º aduz que a **veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros** ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados (grifo nosso).

Ante o exposto, a resolução TCE-TO nº 08/2008 informa que constitui fator de rejeição de contas o não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64) constitui fator de rejeição das contas;

## VI. PATRIMÔNIAL

### IMÓVEIS E MÓVEIS

#### Variações Patrimoniais Imóveis e Móveis

ITEM	2010	2011	VARIAÇÃO
Imóveis			R\$ -
Móveis	R\$ 8.743,00	R\$ 10.663,00	R\$ 1.920,00

**10.** A escrituração dos bens móveis permanentes atende as normas e princípios de contabilidade;

Os móveis permanentes de 2010 a 2011 aumentaram em R\$1.920,00. Esse valor foi corretamente registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, que, conforme balancete de verificação, conta contábil 613110200, apresenta saldo de R\$1.920,00.

A resolução administrativa TCE-TO nº 08/2008 assevera no item 2.6 que *constitui falta gravíssima e sujeita a rejeição das contas o não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade* (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64) na elaboração dos demonstrativos contábeis.

### ESTOQUES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

- 11. Os bens de estoques adquiridos no montante de R\$28.640,50 não foram registrados na contabilidade, demonstrando desrespeito ao artigo 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº750;**

CONTROLE DE ESTOQUES		
EVIDÊNCIAS	Código Contábil	VALOR
SICAP contábil/ empenhos credores	3.3.3.90.30 (Liquidação)	R\$ 28.640,50
Balancete de verificação, Sicap	613110202	R\$ -
<b>DIFERENÇA</b>		R\$ (28.640,50)

Os **estoques de material de consumo** restaram transitar pela contabilidade o montante R\$28.640,50, consoante do quadro acima, uma vez que foram adquiridos R\$28.640,50, conforme SICAP contábil/Empenhos Credores/dotação orçamentária 3.3.390.30 e registrados o valor de R\$0,00 (Balancete de verificação).

A resolução CFC nº 750 do Conselho Federal de Contabilidade, artigo 6º elucida que o Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. Aduz ainda em seu parágrafo único que *a falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância*, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação (grifo nosso).

Ante o exposto, a resolução administrativa TCE-TO nº 08/2008 afirma no item 2.6 que *constitui falta gravíssima e sujeita a rejeição das contas o não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade* (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64) na elaboração dos demonstrativos contábeis.

## **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

- 12. O Saldo Patrimonial não atende às técnicas de registros e aos Princípios de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64;**

SALDO PATRIMONIAL		
DENOMINAÇÃO	VALOR	FONTE
Ativo real líquido	R\$ 8.938,80	Balanco Patrimonial 2010 Sicap
Superávit patrimonial	R\$ 526,56	DVP 2011, Sicap
<b>Saldo Patrimonial APURADO</b>	R\$ 9.465,36	
<b>Saldo Patrimonial DEMONSTRADO</b>	R\$ 11.096,99	Balanco Patrimonial 2011 Sicap
<b>DIFERENÇA</b>	R\$ 1.631,63	

Ante o exposto, o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial **demonstrado**, no valor de R\$11.096,99 **não** confere com o **apurado** no montante de R\$9.465,36, posto que no exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

de 2010 houve um Ativo Real Líquido de R\$8.938,80 e neste exercício um superávit patrimonial de R\$526,56, devendo está no anexo 14 um Ativo Real Líquido de R\$9.465,36.

O **Saldo Patrimonial** é obtido da seguinte formula: **SP= SP (anterior) + RP (atual)**, onde SP (anterior) é o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e RP (atual) é o Resultado Patrimonial do exercício atual apurado nas Demonstrações das Variações Patrimoniais do exercício. (<sup>2</sup>BEZERRA FILHO, 2008, P. 162). (**grifo nosso**)

### **DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

**13.** Ocorrência de superávit financeiro no montante de R\$433,99, cumprindo-se o artigo 1º, § 1º e artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

O Balanço Patrimonial apresenta ativo financeiro no valor de R\$433,99 e passivo financeiro de R\$0,00, havendo assim superávit financeiro de R\$433,99.

Ocorre déficit financeiro quando o passivo financeiro é maior que ativo financeiro. Por outro lado, tem-se superávit financeiro quando o ativo financeiro é maior que o passivo financeiro.

O artigo 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal) assevera o seguinte:

a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, a resolução TCE-TO nº 08/2008 aduz que constitui fator de rejeição de contas a ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro), evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

## **VII. CONTÁBIL**

**14.** O contabilista que assina os demonstrativos contábeis está regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;

O Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins certifica que o contabilista VIRLEI DIAS CARRIJO encontra-se em situação regular.

Diz o artigo Art. 12 do Decreto Lei nº 9.295/76:

Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis,

---

<sup>2</sup> Bezerra Filho, João Eudes. Contabilidade Pública: teoria, técnica de elaboração de balanços e questões. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

- 15.** As remessas contábeis foram realizadas de acordo com as normas e princípios fundamentais de contabilidade, evidenciando que os demonstrativos contábeis estão fidedignos;

No SICAP\_Contábil/Críticas constam o atendimento de todas as seguintes questões.

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da resolução CFC nº 750, artigo 6º, assevera que o Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. Afirma ainda em seu parágrafo único que *a falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância*, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação (grifo nosso).

- 16.** Não existem contas contábeis registradas com saldos invertidos no balancete de verificação nas contas do ativo (1) e passivo (2);

As contas contábeis não constam saldos invertidos no balancete de verificação.

As contas (1) de ativo somente podem conter saldos devedor(D). Por outro lado, as contas (2) de passivo somente podem possuir saldos credores(C), ambos no balancete de verificação.

De acordo com Sérgio Jund<sup>3</sup>(2005, p.426) “as contas de Ativo, por terem saldo devedor, são aumentadas de valor por débito e diminuídas por crédito.As contas de Passivo Exigível e do Patrimônio Líquido, por apresentarem saldo credor, são aumentadas de valor por crédito e diminuídas por débito. Ademais, o autor apresenta um tabela resumo da natureza das contas contábeis.

NATUREZA DAS CONTAS	PARA O SALDO		
	DO SALDO	AUMENTAR	DIMINUIR
ATIVO = BENS E DIREITOS	D	D	C
PASSIVO = OBRIGAÇÕES C/ TERCEIROS	C	C	D
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	C	C	D
RECEITAS	C	C	D
DESPESAS E CUSTOS	D	D	C
CONTAS RETIFICADORAS DO ATIVO	C	C	D
CONTAS RETIFICADORAS DO PASSIVO	D	D	C

<sup>3</sup> JUND, Sergio. Auditoria. Conceitos, Normas, Técnicas e Procedimentos. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2005.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

Por fim, a resolução administrativa TCE-TO nº08/2008 afirma no item 2.6 que constitui falta gravíssima e sujeita a rejeição das contas o não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64) na elaboração dos demonstrativos contábeis.

**VIII. DESPESAS**

17. A contabilização dos empenhos, liquidações e pagamentos estão de acordo com as normas contábeis, posto que houve empenhos inferiores as liquidações, havendo observância da Lei 4.320/64, conforme tabela abaixo:

ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1	Empenhos (Anexo 11)	R\$ 308.096,21
2	Liquidações (Anexo 11)	R\$ 308.096,21
3	Pagamentos (Anexo 11)	R\$ 308.096,21

Fonte: Anexo 11, sicap.

**RETENÇÃO DO INSS PATRONAL e SERVIDOR**

CONTA CONTÁBIL	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	VALOR	NATUREZA	VARIAÇÃO
2.1.1.1.1.01.00.00.0000	INSS-SERVIDORES	R\$ 15.795,49	9%	8% a 11%
3.3.1.90.13.02.01.00.0000	INSS PATRONAL	R\$ 41.725,71	24%	20% a 22%
3.3.1.9.0.11.01.01.00.0000	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 175.658,98		

18. Retenção do INSS dos servidores em valores dentro dos permitidos em lei.

Observa-se no quadro acima que o INSS recolhidos dos servidores públicos no exercício somou R\$ 15.795,49. Todavia, verifica-se que esse valor corresponde a 9% dos vencimentos e salários efetivamente pagos no exercício.

19. Retenção Patronal em valores superiores aos permitidos em lei.

Nota-se no quadro acima que o INSS Patronal recolhido dos servidores públicos no exercício somou R\$ 41.725,71, Todavia, verifica-se que esse valor corresponde a 24% dos vencimentos e salários efetivamente pagos no exercício.

**PESSOAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

<b>Demonstrativo da Despesa com Pessoal</b>		
<b>Natureza da Despesa</b>	<b>Valor</b>	<b>Fonte</b>
3.3.3.1.90.04	R\$ -	
3.3.3.1.90.11	R\$ 175.658,98	
3.3.3.1.90.13	R\$ 41.725,71	SICAP
3.3.3.3.90.36	R\$ 35.096,30	
<b>Tota da despesa com pessoal</b>	<b>R\$ 252.480,99</b>	SICAP
<b>Receita Corrente Líquida(RCL)</b>	5.294.060,00	SICAP
<b>Percentual</b>	<b>4,77%</b>	
<b>Limite Máximo_6%</b>	<b>R\$ 317.643,60</b>	

**20.** Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 4,77% da RCL, estando dentro do limite da LRF de 6%;

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$252.480,99, correspondente a **4,77%** da RCL de R\$5.294.060,00, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a”, da LRF.

Aduz a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 2000):

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

**21. Constatou-se a contratação de pessoal sem concurso público ou contratado temporário, evidenciando descumprimento ao artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal;**

Consta no SICAP\_Contábil/Empeños Credores/ natureza da despesa 3.3.3.90.36, a prestação de serviços com pessoal contratados no montante de **R\$35.096,30**.

Aduz o art.37, inciso II da CF:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Ademais, diz o artigo 37, inciso IX da CF que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**22.** O total da despesa do Poder Legislativo não ultrapassou o limite de 7% previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

A Constituição Federal preceitua no artigo 29-A que o **total da despesa do Poder Legislativo** do município, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7%, para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, relativos ao **somatório da receita tributária e das transferências** previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

O município de Juarina possui uma população de 2.231 habitantes, conforme senso IBGE 2010(<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>), não ultrapassando assim a 100 mil habitantes.

Diante disso, observa-se que a despesa total do Poder Legislativo somou R\$308.096,21 (Balanço Orçamentário, Sicap) equivalente a 5,82% das Receitas tributárias e de transferências em 2010 de R\$5.294.060,00, conforme SICAP contábil, valor repassado ao legislativo-duodécimo.

**23.** O total dos subsídios dos vereadores não ultrapassou os 5% da receita do município, evidenciando cumprimento do artigo 29, inciso VII da CF;

O total dos subsídios dos vereadores somou R\$147.381,38, conforme balancete de verificação, equivalendo a 2,78% da receita do município de R\$5.294.060,00 constante do Balanço Orçamentário da 7ª remessa da prefeitura. Sendo assim, não ultrapassando o limite de 5% previsto no artigo 29, inciso VII da CF.

**24.** O gasto da câmara ultrapassou os 70% limitados de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não atendendo ao disposto no artigo 29-A, § 1º da CF.

Os gastos com folha de pagamento da câmara municipal somaram R\$252.480,99, conforme balancete de verificação, equivalendo a 81,95% de sua receita de R\$308.096,21 (Balanço Orçamentário, sicap), atendendo ao disposto no artigo 29-A, §1º da Constituição Federal.

Outrossim, constata-se que houve despesas com pessoal no montante de R\$35.096,30, lançadas incorretamente na dotação orçamentária 3.3.90.36, conforme SICAP contábil/empenhos credores/**sicap**, e por conseguinte, não fazendo parte do percentual exposto acima. Essa despesa deveria compor a *Categoria Econômica-3(Despesa Corrente); Grupo de Natureza da Despesa-1(Pessoal e Encargos Sociais); Modalidade de Aplicação 90 e os respectivos elementos(...)*, pois são de exclusividade de servidores concursados ou contratados temporariamente, tais como: Contador e Assessoria Jurídica.

**25.** Não se constatou pagamento de verba indenizatória quando da convocação de sessão extraordinária, descumprindo-se o artigo 57, §7º da Constituição Federal;

Não foi constatado no SICAP contábil, empenhos credores, despesa com pagamento de verba indenizatória por convocação de sessão extraordinária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

A Constituição Federal estabelece no seu artigo 57, §7º do dispositivo constitucional que na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, *vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação*”. (grifos meus)

Para entender melhor o tema, o Prof. Francisco de Salles Almeida Mafra Filho<sup>4</sup> aduz que os membros do Congresso Nacional não mais receberão parcelas indenizatórias em razão das futuras convocações extraordinárias do Congresso Nacional. Tal medida representa o esforço do Poder Legislativo Nacional de se adaptar à nova realidade, de contenção de despesas públicas, e de dar uma resposta adequada aos eleitores nacionais em face das denúncias veiculadas pela imprensa, de modo geral”.

Portanto, a participação em sessão legislativa extraordinária, ocorrida no recesso parlamentar, ou durante o período legislativo ordinário, há proibição constitucional na percepção de quaisquer acréscimos pecuniários ao subsídio único recebido pelos vereadores.

#### **IX. CONTROLE SOCIAL**

**26.** As publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) realizaram-se dentro do prazo, demonstrando respeito ao disposto no artigo 55, §2º da LRF;

O Relatório de Gestão Fiscal deve ser publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder em atendimento ao disposto no art. 55, § 2º da LRF. Em caso de atraso na publicidade, o ente está sujeito às sanções referidas no art. 51, § 2º da LC nº 101/2000.

#### **X. CONTROLE INTERNO**

**27. Constatou-se a deficiência do controle interno;**

Diante das irregularidades expostas, que estão alocadas nos itens Orçamento; Financeiro; Patrimonial; Contábil; Despesas e Pessoal observa-se que o controle interno não está atuando conforme o disposto na Carta Magna.

Diz a Constituição Federal, em seu artigo 74, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**(grifo nosso)

<sup>4</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros Editores, 19ª ed: 2001, p. 519



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

**XI. AUDITORIAS REALIZADAS**

Foi realizada Auditoria de Regularidade em atendimento à determinação contida na Portaria nº. 225/2012, de 30 de março de 2012, compreendendo o exercício de 2010, cujas principais irregularidades relacionadas abaixo constam no Relatório de Auditoria nº 006/2012 Processo nº 5826/2012, apenso aos autos.

- 1) Item 9 – a servidora responsável pelo controle interno não tem condições de exercer a função por falta de conhecimento da gestão pública;
- 2) Item 10 – contratação de serviços técnicos especializados em contabilidade, com irregularidade no processo licitatório;
- 3) Item 11 – contratação de Assessor Jurídico com inconsistência no processo licitatório
- 4) Item 12 - empréstimos consignados acima do limite de 30% do salário;
- 5) Item 13 – despesa com manutenção do veículo sem licitação e controle;
- 6) Item 14 – despesa com aquisição de pneus sem instrução correta do processo;
- 7) Item 15 – classificação errada na natureza da despesa;
- 8) Item 16 – falta controle atualizado dos bens patrimoniais;
- 9) Item 17 – não existe almoxarifado implantado;
- 10) Item 18 – despesa com diárias sem comprovação;
- 11) Item 19 – realização de despesa sem prévio empenho;
- 12) Item 20 – classificação incorreta de despesa com exercício anterior;

**XII. CONCLUSÃO**

Na Prestação de Contas apresentada pelo gestor, consubstanciada nas Demonstrações Contábeis e demais peças constantes nos autos, tendo como parâmetro a análise realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal, em consonância com a Instrução Normativa nº 002/2011, foi verificada a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das impropriedades e infrações às normas evidenciadas nos itens desta análise.

O Relatório da Análise das Contas sob exame demonstra a existência de irregularidades e inconsistências, abaixo especificadas, no desempenho da ação administrativa e, ainda, de acordo com o art. 14 da IN/TCE nº 002/2011, **o Contador está passível de representação junto ao Conselho Regional de Contabilidade para fins previstos no art. 9º da Resolução CFC nº 1.328/2011 e art. 11 da Resolução CFC nº 750/93.**

- a) **Item 1-** As informações Orçamentárias, Financeiras, Patrimoniais e da Gestão foram encaminhadas ao SICAP fora do prazo, evidenciando descumprimento da INTCE-TO nº 07/2009;
- b) **Item 4 -** Superávit Orçamentário no montante de R\$238,19 registrado no Balanço Orçamentário está em desacordo com as técnicas de registro e princípios fundamentais de contabilidade;
- c) **Item 9 -** O saldo de caixa e banco constante do balanço financeiro em 31/12/2011 não se encontra de acordo com as normas contábeis;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**ANÁLISE DE CONTAS DE ORDENADOR – LEGISLATIVO – JUARINA**

- d) **Item 11** - Os bens de estoques adquiridos no montante de R\$28.640,50 não foram registrados na contabilidade, demonstrando desrespeito ao artigo 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº750;
- e) **Item 12** - O Saldo Patrimonial não atende às técnicas de registros e aos Princípios de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64;
- f) **Item 19** - Retenção Patronal em valores superiores aos permitidos em lei;
- g) **Item 21** - Constatou-se a contratação de pessoal sem concurso público ou contratado temporário, evidenciando descumprimento ao artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal;
- h) **Item 24** - O gasto da câmara ultrapassou os 70% limitados de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não atendendo ao disposto no artigo 29-A, § 1º da CF;
- i) **Item 27** - Constatou-se a deficiência do controle interno;
- j) **Item 28** – Auditoria de Regularidade (irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 006/2012 – Processo nº 5826/2012, itens de 01 ao 12).

Diante dos fatos descritos acima, no sentido de sanar as irregularidades e ocorrências apontadas, visando contribuir para a melhoria do desempenho das atividades do gestor, com a finalidade de atendimento aos princípios legais, assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório previstos nos arts 21/36 da Lei nº 1.284/2001 e alterações posteriores, estando sujeito às determinações previstas nos arts. 72/96 da mesma Lei submete-se o presente relatório à apreciação e deliberação superior, pautados no caput e § 1º do art. 139 do Regimento Interno.

Encaminhe-se os autos à **RELT-3** para as providências de mister.

**TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, Palmas, aos 28 dias do mês de junho de 2012.

Marco Antonio Garabini.  
Analista de Controle Externo.  
Matrícula 23.676-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'REA 012/2012'

Código de Autenticação: 683e4e677a824ee1d1f7df28785e8507

MARCO ANTONIO GARABINI - 04/07/2012 11:14:29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'REA 012/2012'

Código de Autenticação: 4a4a7d3f1a365566d11839223b21074c

TEREZINO PEREIRA DA SILVA - 30/07/2012 16:15:19

Código de Autenticação: d925eca5041f782707cdfc3d7fb959b0

DILCE MOURA STAKOVIK - 30/07/2012 16:46:02